



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL
3º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 311/2023
TIPO: RENOVAÇÃO DE PRAZO E SALDO**

EXERCÍCIO: 2025



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a655dce6ad96



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

3º TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO
CONTRATO Nº 311/2023

**TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO
DE SALDO AO CONTRATO DE Nº 311/2023
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO-BA E A PESSOA FÍSICA ADRIANO
RODRIGUES DE SOUZA LINO.**

O **município de Juazeiro-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Maéve Melo dos Santos**, nomeado pelo Decreto nº 052/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicado no *DOM* de 09 de janeiro de 2025, doravante denominado **Locatária**, e a pessoa física **Adriano Rodrigues De Souza Lino**, inscrita no CPF sob o nº 087.179.435-74, com sede na Rua da União, nº 14, Pinhões, Juazeiro – BA, doravante designada **Locador**, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 141/2023 e Dispensa de Licitação nº 032/2023, e em observância às disposições da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **termo aditivo de alteração ao contrato nº 311/2023**.

1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da lei federal de licitações e contratos da Administração Pública, no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, e no art. 191, parágrafo único, da lei nº 14.133/21, e se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.







PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da lei nº 14.133, de 2021, art. 8º, §2º, da lei nº 12.527, de 2011, e ao artigo 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente termo aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 21 de maio de 2026.

Maeve Melo dos Santos
Secretária de Educação
Locatária

Adriano Rodrigues de Souza Lino
Locador

Testemunhas:

- 1.
- 2.



Documento assinado digitalmente
ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO
Data: 21/05/2026 10:39:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código de Verificação: 1AF5A8B6A51AF11doc.com.br/verificacao/1AF5A8B6A51AF11

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/1AF5A8B6A51AF11>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a665dce6ad96

Código para verificação: 1AF5-A8BD-BE54-0E3F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 21/05/2026 13:37:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/1AF5-A8BD-BE54-0E3F>



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 311/2023

Terceiro termo aditivo

Terceiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 311/2023. Locatário: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Educação, representada pela Sra. Maeve Melo dos Santos. **Locador: Adriano Rodrigues De Souza Lino.**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 311/2023, decorrente do **Processo Administrativo nº 141/2023 e Dispensa de Licitação nº 032/2023**, para aditamento do contrato referente locação de imóvel situado no povoado de Laginha, Juazeiro-BA, para o funcionamento da Emei Arsênio José Da Silva, unidade vinculada à Secretaria De Educação. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por 12 (doze) meses, a partir da data de **25 de maio de 2026 até a data de 25 de maio de 2027**. Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **21.000,00** (vinte e um mil reais). **Data da assinatura:** 21/05/2026.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a665dce6ad96

Maéve Melo dos Santos
Secretária Municipal de Educação
Decreto 052/25, DOEM 09/01/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a665dce6ad96

Código para verificação: 4E5C-D1D7-9407-8F53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 07/05/2026 08:51:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E5C-D1D7-9407-8F53>



P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Educação - SEDUC



JUSTIFICATIVA – ADITIVO DE CONTRATO

Venho por meio desta, solicitar **3º Termo Aditivo de prazo e valor do CONTRATO Nº 311/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2023 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2023**, celebrado entre o contratante Município de Juazeiro – BA e o contratado **ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO, CPF Nº 087.179.435-74**, que tem por objeto:

“Contratação direta, fundamentado em Dispensa de licitação, na forma do disposto no art. 24, X, da lei nº 8.666/93, para prestação dos serviços relativos à Locação de imóvel situado no povoado de Laginha, zona rural de Juazeiro – ba, destinada ao funcionamento da EMEI Arsênio José da Silva, unidade vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro-Ba.

O aditamento do contrato em questão faz-se necessário em função dos serviços possuírem natureza continuada, imperiosos à administração para o funcionamento **da Emei Arsênio José da Silva**.

O prédio continua mantendo as condições de funcionamento, tornando-se vantajoso economicamente o presente processo de aluguel, tendo em vista que um novo processo seria mais oneroso pelas mudanças oriundas dos índices inflacionários que impactam os valores imobiliários entre os anos de 2025 e 2026.

Juazeiro-BA, 04 de Maio de 2026.

Carlismario Bonfim Santana
CPF: 973.213.895-53





Declaro para os devidos fins, que a presente solicitação de aditamento de prazo e valor, do **CONTRATO Nº 311/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2023 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2023,** celebrado entre o contratante Município de Juazeiro e o contratado **Adriano Rodrigues de Souza Lino, CPF Nº 087.179.435-74** relativo à **locação de imóvel destinada para funcionamento da EMEI Arsênio José da Silva**, unidade vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro-Ba, faz-se necessário para o bom andamento do serviço público na rede municipal. Além disso, durante o período contratual não houve qualquer aplicação de penalidades administrativas a referida locação, imposta por este município.

Juazeiro-BA, 04 de Maio de 2026

Carlismario Bonfim Santana
CPF: 973.213.895-53



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a665dce6ad96

Código para verificação: AE75-563C-953B-9195

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLISMARIO SANTANA (CPF 973.XXX.XXX-53) em 04/05/2026 10:57:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/AE75-563C-953B-9195>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.1cm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a665dce6ad96

Código para verificação: 8319-4B91-10F2-F0BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA DULSINEIDE DE SOUZA SANTOS (CPF 319.XXX.XXX-53) em 08/05/2026 11:07:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/8319-4B91-10F2-F0BF>



CARTA DE ANUÊNCIA

PARA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO – BA
ILMA. Sra. Maeve Melo dos Santos

Ref.: Renovação do contrato

Eu, **Adriano Rodrigues de Souza Lino**, inscrito no CPF sob o nº 087.179.435-74, venho por meio desta manifestar o interesse de renovar por 12 (doze) meses e assim dar continuidade à prestação de serviço de locação do imóvel vinculado à SECRETARIA de EDUCAÇÃO de JUAZEIRO, objeto do contrato nº 311-2023DL, mantendo as cláusulas e condições contratuais existentes.

Juazeiro – Ba, 27 de Abril de 2026

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO
Data: 30/04/2026 12:07:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriano Rodrigues de Souza Lino



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO
CPF: 087.179.435-74

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:09:12 do dia 17/12/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/06/2026.

Código de controle da certidão: **607A.5562.A5A7.9FDC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20261790874

NOME	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	087.179.435-74

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 17/04/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,
CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA

EMIÇÃO: 23/02/2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 11205/2026 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO**CPF/CNPJ:** 087.179.435-74**CÓDIGO DO CONTRIBUINTE:** 1413193**ENDEREÇO:** RUA DA UNIÃO Nº 14 BAIRRO PINHOES CEP 48900000 COMPLEMENTO LOTE QUADRA

Observações:

Certifico, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e dos artigos 551 e seguintes do Código Tributário Municipal (LC nº 003/2009), que, nesta data, o contribuinte acima identificado não possui débitos tributários vencidos ou exigíveis junto ao Município de Juazeiro BA, conforme registros da Secretaria da Fazenda.

Esta certidão possui validade de 90 (noventa) dias, salvo se sobrevier fato impeditivo nos termos da legislação vigente.

Certidão valida até: 24/05/2026.

Certidão emitida gratuitamente

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

A autenticidade desta certidão pode ser verificada pelo código de verificação ou QR code abaixo.

**Código de verificação: 810745.11205.20260223.S.285.1413193**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, 23 de fevereiro de 2026

Emitido por:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO

CPF: 087.179.435-74

Certidão nº: 78855816/2025

Expedição: 17/12/2025, às 11:07:34

Validade: 15/06/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **087.179.435-74**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/cpd/validaDoc.seam> Código: 082627760146; 6161507902092-24julho-a-6082627760146

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://www.consumidor.gov.br>



DATA DA AUTUAÇÃO: 11/05/2026

Solicitação de termo aditivo de prazo e saldo referente a Dispensa de Licitação nº 032/2023 que tem como objeto a locação de imóvel situado no povoado de Iaginha, Juazeiro-BA, para o funcionamento da Emei Arsênio José Da Silva, unidade vinculada à Secretaria de Educação.

Juazeiro-BA, 11 de maio de 2026

MAEVE MELO DOS SANTOS
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a665dce6ad96

Código para verificação: 15ED-F137-0922-6C9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAEVE MELO DOS SANTOS (CPF 728.XXX.XXX-20) em 11/05/2026 14:56:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/15ED-F137-0922-6C9D>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 273/2026

Processo Administrativo nº 141/2023

Dispensa de Licitação nº 032/2023

Contrato n° 311/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Análise jurídica da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 311/2023 – prorrogação de prazo e renovação de valor contratual.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo nº 311/2023. Dispensa de Licitação nº 032/2023. Locação de imóvel destinado ao funcionamento da EMEI Arsenio José da Silva. Pedido de 3º Termo Aditivo de prazo e renovação de saldo. Contrato celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Aplicação do princípio *tempus regit actum* e do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Incidência predominante da Lei nº 8.245/1991 aos contratos de locação em que a Administração figure como locatária. Possibilidade jurídica de prorrogação condicionada à manutenção do interesse público, demonstração da vantajosidade, inexistência de imóvel público apto ao atendimento da demanda, regularidade do contratado e observância das formalidades legais. Parecer favorável com recomendações.

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral do Município expediente oriundo da Secretaria Municipal de Educação, por meio do qual se solicita análise jurídica acerca da possibilidade de formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 311/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 032/2023 e do Processo Administrativo nº 141/2023, celebrado entre o Município de Juazeiro/BA e o Sr. Adriano Rodrigues de Souza Lino, cujo objeto consiste na locação de imóvel situado no Povoado de Laginha, Juazeiro/BA, destinado ao funcionamento da EMEI Arsênio José da Silva.

Pretende-se a prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, no período de 25 de maio de 2026 a 25 de maio de 2027, com renovação do saldo no valor global de R\$ 21.000,00.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência, especialmente por se tratar de contrato de locação de imóvel.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2. DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A legislação disciplinadora do procedimento licitatório, ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93, estabelece no seu art. 24, inciso X, que é dispensável a licitação quando o objeto é a compra ou locação de imóvel para atender o serviço público, ficando, entretanto, estabelecido que a escolha deve recair sobre prédio que apresente boa localização e condições adequadas de funcionalidade, desde que o preço seja o de mercado.

De igual sorte, a Lei Estadual n.º 9.433, de 01 de março de 2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, através do inciso VII do seu artigo 59, de dicção idêntica à da supra transcrita norma Federal, autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóvel para o atendimento das finalidades da Administração Pública Estadual. Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do Documento: 1444-9E-3596D99E-3836-4955-8010-77078747C3E2

O regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 (Lei Estadual nº 9433/05) que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8666/93 e art. 129, I, da Lei 9.433/05).

Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis. Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, II, da Lei nº 8666/93, (art. 140, II, da Lei nº 9433/05), de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (art. 140 da Lei 9433/05) não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”. (art. 129, I, da Estadual Lei 9.433/05)

2.3. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;**
- b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;**





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do Documento: 1444-9E-3596D9B2-3836-409A-809A-6010770787C3

c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;

d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e

e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

2.4. DAS PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, (8ª edição, Dialética, pág. 523), a hipótese de prorrogação não se confunde com a de modificação, aquela, consiste em renovar determinada contratação para que se tenha vigência por período posterior àquele previsto originalmente. Transcreve-se trecho onde se diz textualmente:

“Em termos jurídicos, a **prorrogação não é uma modificação contratual**. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto”.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supra mencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 57 da Lei 8.666/93. Senão veja-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)
(...)

Assim, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvem a prestação de serviços contínuos é permitida, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU)² já assentou, em diversos precedentes, que a locação de imóvel pode ser considerada serviço de natureza continuada, admitindo-se, inclusive, a prorrogação contratual por meio de termo aditivo, desde que devidamente justificada a vantajosidade da manutenção da contratação.

2.5. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO

Sobre o prazo de vigência dos contratos de locação, o art. 3º da Lei nº 8.245/91 estabelece que “o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos”.

Nesses termos, aplicada a disciplina da Lei nº 8.245/91 aos contratos de locação em que a Administração seja locatária, seria possível cogitar a celebração de contratos de locação de imóveis com prazo de vigência indeterminado. No entanto, essa não parece ser a melhor conclusão, haja vista ignorar norma geral estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Estadual nº 9433/05) e que se revela compatível com o regime jurídico de direito privado aplicado a esses contratos.

Como dito anteriormente, as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 (Lei Estadual nº 9433/05) compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.245/91 devem ser observadas. É o caso, por exemplo, da previsão contida no § 3º do art. 57 da Lei Federal de Licitações, (art. 139 da Lei 9433/05) que impede a Administração de celebrar contratos com duração indeterminada.

Logo, apesar de não existir determinação expressa em lei fixando o prazo de vigência dos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, esses contratos não poderão vigor por tempo indeterminado.

² 16. É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público (ACÓRDÃO 1127/2009 - PLENÁRIO)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, cumpre à Administração estabelecer, de modo motivado, nos autos do processo administrativo de contratação, o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel nos quais ocupe a condição de locatária. Não há um prazo certo aplicável a toda e qualquer situação. Pelo contrário, o importante é que seja definido, de modo motivado, um prazo determinado.

Desta forma, os contratos de locação em que a Administração é locatária não se submetem à Lei nº 8.666/93, (Lei Estadual nº 9433/05), mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração.

Considerando que o prazo deve ser determinado, tem-se que o alcance do termo final da vigência do contrato de locação exige da Administração a edição do competente termo aditivo de prorrogação, caso haja conveniência, oportunidade e necessidade de permanência no imóvel.

A omissão da Administração quanto à edição de termo aditivo de prorrogação e a sua continuidade no imóvel não autorizam a aplicação da regra constante do art. 47 da Lei nº 8.245/91, que prevê a prorrogação automática por prazo indeterminado.

A rigor, a ausência de termo aditivo de prorrogação opera a extinção do ajuste, de modo que a continuidade no imóvel caracteriza contrato verbal, que, por ser nulo, impõe o dever de indenizar o locador pelo período correspondente. Consequentemente, a regra é que a Administração promova nova contratação para a locação do imóvel necessário, seja por meio de licitação ou dispensa art. 24, X, da Lei Federal e artigo 59, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, conforme o caso.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

semelhantes, podendo ser utilizados, para tanto, avaliação simplificada, pesquisa de mercado ou outro elemento técnico idôneo apto a demonstrar a razoabilidade do valor contratado.

Também se recomenda a juntada, ou eventual ratificação, de manifestação da Secretaria demandante informando a inexistência de imóvel público disponível apto a atender adequadamente à finalidade pretendida, bem como confirmando que o imóvel atualmente locado continua atendendo às necessidades pedagógicas, estruturais e administrativas da unidade escolar, de modo a reforçar a motivação administrativa da manutenção do ajuste.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, a natureza do objeto contratual e a disciplina aplicável aos contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela possibilidade jurídica da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 311/2023, destinado à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com renovação do saldo no valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo em vista a permanência da necessidade administrativa, a continuidade do interesse público envolvido e a manifestação favorável constante dos autos.

Todavia, a formalização do aditivo recomenda a observância das seguintes providências:

a) reforço da demonstração da vantajosidade da manutenção da contratação, mediante juntada de elementos objetivos aptos a evidenciar a compatibilidade do valor da locação com os preços praticados no mercado imobiliário local para imóveis de características semelhantes;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

b) juntada ou ratificação de manifestação da Secretaria demandante informando a inexistência de imóvel público disponível capaz de atender adequadamente à finalidade pretendida;

c) confirmação de que o imóvel permanece atendendo às necessidades pedagógicas, estruturais e administrativas da unidade escolar;

d) manutenção da regularidade fiscal do contratado até a efetiva assinatura do instrumento;

e) observância da formalização do aditivo antes do encerramento da vigência contratual, bem como posterior publicação do respectivo extrato na forma legal.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza estritamente jurídico-formal, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade, cuja análise compete às autoridades e setores responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 20 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 60b5a078-2dc1-423a-99c9-a665dce6ad96

Código para verificação: 1444-9E35-ED4E-8CF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 20/05/2026 22:43:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/1444-9E35-ED4E-8CF5>



Memorando / Ofício Interno 12- 13.006/2026

De: Carlismario S. - SEDUC-GPP-SA-DI

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/05/2026 às 10:51:36

Setores envolvidos:

SEDUC-GAB, PGM-PAII-PADM, SEDUC-GPP-SA-DI, SEDUC-CONT, PGM-PAAC, SEDUC-GPP-SF-DF-DCONT, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

3º ADITIVO DE ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA LINO - CONTRATO 311-2023DL

segue em anexo o 3º T.A. CT 311/2023 assinado!!

Carlismario Bonfim Santana

Gerente

Matricula: nº 48038

CPF: 973.213.892.53

Decreto : 390/2025

segue em anexo o 3º T.A. CT 311/2023

Anexos:

Adriano_assinado_assinado_3_.pdf

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDRÉ SOUZA GONÇALVES DA SILVA - 05/07/2026 10:01:53
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?Codigo=20260507100153&Assinado=1>

Assinado por 1 pessoa: MAEVE MELO DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://br.scribd.com/signature>

